



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

## **A C Ó R D ã O**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0000688-41.2018.815.0000** – 2ª  
Vara Mista da Comarca de Sousa

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**AGRAVANTE** : Júnior da Silva  
**ADVOGADO** : Francisco de Assis F. Abrantes  
**AGRAVADO** : Justiça Pública

**AGRAVO EM EXECUÇÃO.** Violação ao art. 50, VII, da Lei de Execuções Penais. Posse de celular em cárcere. Falta grave. Indeferimento de pedido de progressão da pena. Decretação de prisão e cassação dos dias remidos. Irresignação. Prequestionamento. Via eleita inadequada. Decisão vergastada que respeitou os ditames legais vigentes. Cerne do agravo. Confissão da posse do telefone retratada em Juízo. Bom histórico carcerário. Provas insofismáveis de que o aparelho pertencia ao agravante. Imperativa manutenção da decisão. **Desprovimento do agravo.**

– No caso em exame, os motivos e fundamentos que levaram o julgador ao seu convencimento encontram-se nitidamente demonstrados na decisão impugnada, bem como restarão neste julgado, ficando devidamente examinados os pontos levantados no presente recurso. Logo, impraticável e descabido o prequestionamento por esta via do agravo em execução.

– A posse do aparelho celular pelo apenado, ora agravante, está perfeitamente delineada nos autos, na medida em que, no processo de sindicância

preliminar, frente às autoridades administrativas, assumiu a posse dos bens achados em sua cela, dentre os quais o debatido aparelho, e, mesmo, retratando-se em Juízo, após exercício pleno do devido processo legal, não conseguiu provar que o telefone encontrado em sua cela não era seu, uma vez que, além de não trazer provas que ilidissem a sua culpa, não conseguiu desconstituir àquelas que o apontavam como o dono do celular.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO**, em harmonia com o parecer ministerial.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo em execução, à fl. 27, interposto por Júnior da Silva, irredimido com a decisão, de fls. 20/26, que indeferiu os pedidos apresentados pelo ora agravante e lhe aplicou sanção, por falta grave, cometida pelo porte de aparelho de telefone celular no interior da prisão, com filtro nos artigos 66, III, "b" "f", e 118, inciso I, ambos da lei n.º 7.210/84.

Segundo consta do recurso, nas suas razões de fls. 28/31, o apenado, cumpria sua pena total de 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias de reclusão, desde novembro de 2014, de forma exemplar.

Todavia, no dia 03/07/2017, por volta das 17h00, foram encontrados em sua cela: 01 (um) celular, 02 (dois) fones de ouvido, 01 (uma) talhadeira pequena, e 02 (duas) garrafas de substâncias análoga a tiner, objetos estes que, apesar de afirmar serem seus, no curso de sindicância interna, por medo de represálias, na instância judicial negou, peremptoriamente, a posse de tais bens, demonstrando que os assumiu por medo, uma vez que vários outros presos tinham acesso à sua cela.

Isto posto, conforme aduz, esclarecido em Juízo que tais objetos não lhe pertenciam e objetivando responder o restante de sua pena, a qual já vinha remindo de forma exemplar, visa a desconstituição da vergastada decisão e a imposição de regime mais brando.

Nesse esteio, ainda requer prequestionamento, acerca do art. 112, da Lei nº 7.210/84, para fins de recursos excepcionais às

instâncias superiores (STF e STJ).

Contrarrazões do *parquet*, à fl. 26, pugna pelo provimento do agravo, concedendo o direito de visita.

Juízo de retratação indeferido, mantendo a decisão combatida (fls. 39/40).

Com vistas à Procuradoria de Justiça, às fls. 45/47, em parecer do Exmo. Procurador de Justiça, Alvaro Gadelha Campos, opinou pela rejeição deste agravo.

### **É o relatório.**

**VOTO: O Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO (Relator).**

Conheço do recurso, porquanto previsto em lei, tempestivo, cabível e adequado, bem como porque foram obedecidas às formalidades atinentes à sua admissibilidade e processamento.

Conforme aduz o agravante, em síntese, encontrados em sua cela 01 (um) celular, 02 (dois) fones de ouvido, 01 (uma) talhadeira pequena, e 02 (duas) garrafas de substâncias análoga a tiner, objetos estes que, apesar de confessar, na sindicância, que seriam seus, o fez apenas por medo de represálias, o que esclareceu em Juízo, uma vez que vários presos teriam acesso à sua cela.

De tal forma, pediu a cassação da vergastada decisão, com aplicação de um regime mais brando.

Para fins de prequestionamento, pediu debates sobre o artigo 112, da LEP, uma vez que pretende recorrer, excepcionalmente, ao STJ e STF.

Antes de mais nada, o presente recurso de agravo à execução não se presta ao prequestionamento de dispositivo legal mencionado nas suas razões, constituindo excesso de formalismo ter como indispensável que o acórdão mencione os artigos de lei apontados pelas partes, como forma de acesso aos Tribunais Superiores.

Registre-se que, ao decidir, o juiz não está obrigado a rebater todas as alegações das partes, de forma individualizada, mas tem o dever de proferir suas decisões com fundamentação idônea. É o que preconiza o sistema adotado pelo processo penal brasileiro - persuasão racional -, que tem como fundamento o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, e concede ao julgador liberdade para decidir a causa segundo seu livre convencimento, desde que de forma fundamentada.

No caso em exame, os motivos e fundamentos que levaram o julgador ao seu convencimento encontram-se nitidamente demonstrados na decisão impugnada, bem como restarão neste julgado, ficando devidamente examinados os pontos levantados no presente recurso. Logo, impraticável e descabido o prequestionamento por esta via do agravo em execução.

Nesse esteio:

*"RECURSO DE AGRAVO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. MARCO INICIAL PARA CÁLCULO DE BENEFÍCIOS. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DATA DO PRIMEIRO RECOLHIMENTO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO. (...) 2. Para fins de prequestionamento, é desnecessário que o julgador esmiúce cada um dos argumentos e dispositivos legais tidos por violados, conforme pretendeu o agravado, bastando esclarecer os motivos que levaram a determinada conclusão. 3. Recurso conhecido e desprovido."* **(TJDF - Acórdão n.1097439, 20180020027969RAG, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 17/05/2018, Publicado no DJE: 23/05/2018. Pág.: 163/173)**

Voltando ao cerne do agravo, consta da vergastada decisão, cujas cópias estão às fls. 20/26:

*"(...)*

*Consta nos autos que o reeducando foi condenado a cumprir uma pena de 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias de reclusão pelo cometimento do delito de latrocínio na sua forma tentada.*

*O reeducando iniciou o cumprimento da pena no dia 05/11/2014, quando foi preso preventivamente.*

*Cumprindo a sua pena no regime fechado, comunicou a direção prisional que o apenado foz flagrado no interior do ergastulo prisional na posse de aparelho de telefone celular (evento 2094892).*

*Na sequência, foi instaurado incidente para apuração de falta grave e determinado a designação de audiência de justificação (evento 2095758).*

*A audiência foi realizada no dia 04/09/2017, ocasião em que foi ouvido o apenado (evento 2131033).*

*Na audiência, na forma de diligência, foi determinada a oitiva da direção prisional sobre o acesso dos presos entre as celas daqueles que se recolhem na cozinha, tendo a direção respondido através do ofício do evento 2169330.*

*Continuando, o reeducando através de advogado, pugnou*

*pela concessão de progressão de regime e/ou livramento condicional (evento 2165397).*

*Com vista dos autos o Ministério Público pugnou pela aplicação de sanção com a regressão de regime, ante a comprovação do cometimento da falta (posse de telefone celular na prisão - evento 2173307)*

*(...)*

*No presente dossiê eletrônico, tem-se que o apenado da presente guia, cumprindo a sua pena no regime fechado, firi encontrado com o mesmo um aparelho de telefone celular, tudo descrito nos eventos 2119352, 2119353 e 2119354.*

*A fuga, a prática de um novo delito, a desobediência as ordens recebidas e a posse de aparelho de telefonia celular são consideradas pela LEP falta grave (art. 50, II, VI e VII, art. 52, caput e art. 118, I)...*

*(...)*

***Inquirido o apenado em audiência de justificação, este negou a posse do aparelho e diz que pertencia a outros presos.***

***Sem comprovação o que dito pelo apenado.***

***A posse do aparelho de telefone celular pelo reeducando Júnior da Silva está bem clara nos autos da sindicância e a defesa não apresentou nenhum documento que afaste o que registrado pela direção prisional.***

***Na fase administrativa da apuração da falta o reeducando reconheceu a posse do telefone, contudo, em sede judicial mudou sua versão e negou os fatos.***

***Na diligência deferida, a direção prisional informou que o aparelho de telefone celular foi encontrado na cela do apenado, o qual detêm uma chave própria, só ele tendo acesso à mesma, e que na verificação do aparelho foram encontradas fotos do apenado Júnior da Silva.***

***Logo, por demais comprovada a posse do telefone celular pelo apenado Júnior da Silva.***

***Ainda, o fato de outro apenado possuir celular e acesso à mesma cela não afasta a conduta do reeducando ora investigado.***

***Ademais, no dia do flagrante, além do preso Júnior da Silva, foram flagrados aparelhos de telefone na posse de mais três apenados, tudo descrito na sindicância.***

***Assim sendo, vejo que resta provada a posse de aparelho de telefone celular pelo reeducando Júnior da Silva.***

*Também, o que demito pelos servidores da Colônia Penal estão abarcados pela fé de ofício, pois sio atas advindos de servidores públicos no exercício da função, não conseguindo a defesa afastar a autenticidade do que apurada.*

(...)

*Destarte, não há o que tergiversar. O apenado, diante da documentação acostada aos autos sub examine, de fato, atava portando um aparelho de telefone celular, desobedecendo as ordens recebidas, frustrando, assim, os fins da execução penal, por caracterizar o cometimento de falta grave.*

*Como o apenado está cumprindo a sua pena no regime fechado, não há que se falar em regressão, pois a prática de falta grave, neste caso, acarreta a interrupção do lapso temporal para progressão de regime, iniciando-se nova contagem a partir da data da falta grave. ...*

(...)

*Acrescento que o seu bom comportamento devidamente alegado pelo seu advogado será considerado para a sua progressão de pena para o regime semiaberto no tempo devido, deste modo aplico a sanção pela falta grave cometida.*

*Diante do exposto e em harmonia com o parecer ministerial, INDEFIRO os pedidos apresentados pelas 410 defesas do apenado JÚNIOR DA SILVA e APLICO A SANÇÃO POR FALTA GRAVE cometida pelo porte de aparelho de telefone celular no interior da prisão, com filtro nos artigos 66, III, "b" e "f" e 118, inciso I, ambos da Lei n.º 7.210/84.*

*Sendo necessário, expeça-se o competente mandado de prisão.*

*Ainda, nos moldes do art. 127 da LEP, declaro a perda de 1/3 dos dias remidos.*

(...)" **(Fiz destaques)**

Pois bem. A posse do aparelho celular pelo apenado, ora agravante, está perfeitamente delineada nos autos, na medida em que, no processo de sindicância preliminar, frente às autoridades administrativas, assumiu a posse dos bens achados em sua cela, dentre os quais o debatido aparelho, e, mesmo, retratando-se em Juízo, após exercício pleno do devido processo legal, não conseguiu provar que o telefone encontrado em sua cela não era seu, uma vez que, além de não trazer provas que ilidissem a sua culpa, não conseguiu desconstituir àquelas que o apontavam como o dono do celular.

Não fosse apenas a completa ausência de provas que apoiassem a sua busca por isenção de tal culpa, informando a situação do apenado, a Direção prisional ainda contou ao Juízo das Execuções, que o aparelho foi encontrado em cela da qual apenas o ora recorrente detinha chaves próprias, só ele mesmo tendo acesso ao local, de modo tal, que cai por terra seu argumento de que vários outros presos frequentavam seu lugar de cárcere, bem como que, quando examinado o aparelho, este continha fotos do próprio preso.

Logo, mais do que provada a posse do bem apreendido

em desconformidade com a Lei de Execuções Penais, corretas foram as medidas adotadas pelo Juízo aqui combatido.

Nesse sentido:

*"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. FALTA GRAVE. POSSE DE APARELHO CELULAR. CONFISSÃO DO APENADO. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. Falta Grave. Posse de aparelho celular. Da análise das provas colacionadas aos autos, bem como diante da confissão do apenado de que o aparelho celular apreendido lhe pertencia, mostra-se impositiva a manutenção do reconhecimento da falta grave, haja vista o disposto no artigo 11, inciso IX, do RDP e artigo 52, caput, da LEP (artigo 349-A do Código Penal). Regressão de regime. Configurada a falta grave, cabível a determinação da regressão de regime carcerário para o fechado, nos termos do artigo 118, inciso I, da Lei de Execução Penal. Alteração da data-base. A alteração da data-base é medida que se impõe por força da Súmula nº 534 do STJ. Modificação somente para fins de progressão de regime. Mantida a data-base para os demais benefícios. Alteração, no ponto. Remição. Necessidade de fundamentação da sanção de perda dos dias remidos e da fração a ser aplicada. Ausência de motivação válida da decisão. Redução para a perda de apenas um dia remido. AGRAVO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO."*  
**(Agravado Nº 70077646420, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 30/05/2018)**

*"AGRAVO EM EXECUÇÃO - FALTA GRAVE - POSSE DE APARELHO CELULAR E CHIPS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 50, VII, C/C ART. 52, AMBOS DA LEP - AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - IRRELEVÂNCIA - COMUNICADO INTERNO - AGENTE DE SEGURANÇA - FÉ PÚBLICA E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - ALTERAÇÃO DA DATA-BASE - PERDA DOS DIAS REMIDOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. -Não é necessária perícia para atestar a funcionalidade do aparelho de telefone celular encontrado com o detento. A jurisprudência é firme ao afirmar que até mesmo a posse de componentes do aparelho, tal como chip ou bateria, isoladamente, são suficientes para caracterizar a falta do art. 50, VII, da LEP. -As informações e depoimentos prestados pelos agentes públicos gozam de fé pública e presunção de veracidade. -Em sendo reconhecida a prática de falta grave no curso da execução de pena, a alteração da data-base para futuros benefícios e a perda dos dias remidos são medidas impositivas."*  
**(TJMG - Agravado em Execução Penal 1.0301.15.013380-1/001,**

**Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, 1ª  
CÂMARA CRIMINAL, julgamento em  
22/05/0018, publicação da súmula em  
30/05/2018)**

*"AGRAVO EM EXECUÇÃO - FALTA GRAVE - POSSE DE CELULAR - REGRESSÃO DE REGIME E PERDA DOS DIAS REMIDOS - DECISÃO MANTIDA - DESPROVIMENTO. I. Os fatos foram analisados em processo administrativo disciplinar, com acesso à ampla defesa e ao contraditório. II. O termo de apreensão do aparelho telefônico e o depoimento do agente penitenciário que flagrou a falta grave justificam a homologação e a consequente perda dos dias remidos, bem como a regressão de regime. III. Recurso desprovido." (TJDF - Acórdão n.1095628, 20180020013282RAG, Relator: SANDRA DE SANTIS 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 10/05/2018, Publicado no DJE: 15/05/2018. Pág.: 111-122)*

Feitas essas considerações, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO**, em harmonia com o parecer ministerial.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 1º vogal) e João Benedito da Silva (2º vogal).***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de junho de 2018.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**

